



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720010/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.231 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente LATICÍNIO VALE DO PARDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2006

MULTA QUALIFICADA

Provado que a conduta da empresa se enquadra no art. 71 da Lei 4.502/64, deve a multa ser qualificada nos termos do então vigente art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Versam os autos lançamento de ofício de COFINS com acréscimos de mora e aplicação de multa qualificada (150%).

Informa o Fisco (fl. 276) que durante o procedimento de fiscalização foi verificado que o sujeito passivo não declarou receitas de vendas e nem os respectivos impostos e contribuições federais. Intimado, deixou de apresentar contrato social e alterações, livros contábeis (diário, razão e LAIUR), arquivos digitais (contabilidade e documentos fiscais) e Declarações de Imposto de Renda dos anos calendários de 2006 e 2007, apresentando somente os livros fiscais de entradas, saídas e apuração do ICMS, fato que culminou no arbitramento do lucro, com base na receita bruta conhecida, tendo em vista a impossibilidade de apuração do lucro real. *"O agravamento da multa se deu em função do sujeito passivo, por dois anos consecutivos, deixar de declarar as receitas e os respectivos impostos e contribuições ao Fisco Federal, caracterizando a infração descrita no Artigo 71 da Lei 4502/64"*.

A empresa impugnou (fls. 293/300) somente a qualificação da multa. A DRJ/CGE (fls. 680/684), julgou improcedente a impugnação. Não resignada, recorreu (fls. 693/702) a autuada a este Colegiado, alegando, em síntese, que tanto a afirmação contida na r. decisão, quanto na descrição dos fatos e enquadramento legal constante do auto de infração, o fato imputável se enquadra como "mera omissão de receitas", e que "deixar de declarar as receitas e os respectivos impostos e contribuições ao Fisco Federal nada mais é do que omitir do Fisco informações e/ou receitas que deveriam ter sido declaradas anteriormente". Ademais, alega que no "Conselho" é pacífico que "a apuração de omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de fraude", transcrevendo ementas que entende darem guarida a seu entendimento. Averbando que "não houve em momento algum por parte da recorrente evidente intuito de fraude".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

A questão posta a nosso conhecimento cinge-se à irresignação da recorrente quanto à qualificação da multa de ofício, feita com arrimo no art. 44, II, da Lei 9.430/96. Entende ela que mesmo tendo deixado de apresentar declarações obrigatórias ao Fisco e ser sua escrita imprestável para verificar suas obrigações tributárias, tanto que arbitrada para fins do lançamento de ofício, esse fato não caracterizaria fraude, mas mera omissão de receita, o que não ensejaria a incidência da qualificadora a que alude aquela norma.

Aduz o Fisco que o lançamento deu-se pelo no arbitramento do lucro *"com base nos livros fiscais apresentados e com agravamento da multa, tendo em vista a reincidência do sujeito passivo em auferir rendas e não declarar as mesmas ao fisco federal, co intuito de suprimir tributos, por dois anos consecutivos"*.

Igualmente, o relato fiscal informa (fls. 271/273 - 276) que mesmo os livros fiscais apresentados originariamente (registro de entradas e saídas, e livro do ICMS) não estavam devidamente autenticados. Os demais livros obrigatórios sequer foram apresentados. E embora a situação da empresa nos sistemas da RFB constasse como "ativa", a última DIPJ entregue referia-se ao ano-calendário 1999. E mais, no curso da ação fiscal vários termos de intimação não foram atendidos, sendo que nas DCTF de 2006 e 2007 foram declarados apenas débitos de IRRF. E embora a empresa apresentasse expressivo faturamento nesse período, não houve recolhimento algum de COFINS.

Forte em todo esse arcabouço fático, a mim resta evidente que a empresa agiu como dolo específico de sonegar o imposto sob análise, fato que, estreme de dúvida faz incidir na espécie a norma do art 71 da Lei 4.502, que prescreve:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Resta claro que ao omitir declarações obrigatórias ao Fisco, não recolher a COFINS e ainda ter uma escrituração imprestável, tanto que sequer se insurge contra o arbitramento de seu lucro, a mim resta evidente sua conduta omissiva no sentido de impedir que as autoridades tributárias pudessem ter conhecimento do fato gerador daquela contribuição, bem como de suas circunstância materiais. Em outros termos, resta evidente o intuito de fraudar o recolhimento de tributo. Assim, a motivação fática que ensejou a qualificação da multa não foi fraude, mas sim os fatos a que aludem a norma suso transcrita. E esse foi o enquadramento legal que fundou a qualificação. Veja-se o que consignou o agente fiscal:

"O agravamento da multa se deu em função do sujeito passivo, por dois anos consecutivos, deixar de declarar as receitas e os respectivos impostos e contribuições ao Fisco Federal, caracterizando a infração descrita no Artigo 71 da Lei 4502/64".

E a multa foi qualificada com arrimo no então vigente art. 44, II, da Lei 9.430/96, que tinha a seguinte dicção:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

...

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, sem reparos à r. decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.

Processo nº 13161.720010/2010-44
Acórdão n.º **3402-003.231**

S3-C4T2
Fl. 713

CÓPIA